

A
PROFESSORA M^g VÂNIA
A GERENTE DO SLP

PARA CUMPRIR A
DECISÃO DO TCE E
INFORMAR POR MEIO
DE OFÍCIO E PUBLICAÇÕES
CABÍVEIS.

COMUNICAR A SEDE
ACERCA DA DECISÃO E
DOS EFEITOS DO CUM-
PRIMENTO DA DECISÃO
NO ÂMBITO DESTA
SUPERINTENDÊNCIA.

em, 09/30/2020


Marcio Rogério Gabriel
Superintendente/SUPEL
Mat. Nº 300115486



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara

Ofício n. 580/2020/D2ªC-SPJ

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

À Senhora

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Av. Farquar, 2986, Curvo "C"
76820-408 – Porto Velho-RO

Assunto: **Ciência da Decisão Monocrática n. 182/2020/GCFCS**

Senhora Pregoeira,

RECEBIDO
GAB/SUPEL
DATA: 09/10/2020
HORÁRIO:
Ass.
Mat. Nº 300151621

Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 182/2020/GCFCS, prolatada pelo Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, relator dos Autos-e n. **01844/2020/TCE-RO**, que tratam de Representação, em que figura como parte interessada a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, solicitamos a Vossa Senhoria que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atenda à determinação contida no **item I** da referida decisão, dando ciência a esta Corte de Contas.

Por oportuno, informamos que a citada decisão se encontra-disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” no sistema Processo de Contas Eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tce.ro.gov.br).

Informamos, ainda, que a justificativa/manifestação poderá ser protocolada através do e-mail: dgd@tce.ro.gov.br, mencionando-se o número deste ofício e do processo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora da Segunda Câmara
Matrícula 215

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES OFÍCIO

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
Telefone (69) 3609-6276 – d2c.spj@tce.ro.gov.br

RS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 01844/2020
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.
REPRESENTANTE: **Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda.-ME**
 CNPJ nº 05.587.568/0001-74
Debora Helen de Souza Costa – Sócia e Proprietária
 CPF nº 918.349.102-34
RESPONSÁVEIS: **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário da SEDUC
 CPF nº 080.193.712-49
Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL
 CPF nº 302.479.422-00
Maria do Carmo do Prado – Pregoeira da SUPEL
 CPF nº 780.572.482-20
Silvania Gregório Carlos – Gerente do Núcleo da Mediação Tecnológica da SEDUC
 CPF nº 203.516.232-72
Daniele Braga Brasil – Gerente do Centro de Mídias de Educação da SEDUC
 CPF nº 581.074.792-20
ADVOGADO: Sandra Maria Feliciano da Silva – OAB/RO nº 597
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0182/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS TECNOLÓGICOS (NETBOOKS). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Representação¹, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME (CNPJ nº 05.587.568/0001-74), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a “*Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes*–

¹ Inicial da Representação às fls. 2/15 dos autos (ID 913023).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio da formação de Registro de Preços”², cuja data de abertura do certame ocorreu no dia 10.6.2020, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF)³.

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante alegou, em síntese, que o único equipamento capaz de atender às exigências do Termo de Referência seria o equipamento da Positivo. Acrescentou que a descrição do produto é extremamente pormenorizada, chegando a estabelecer até mesmo o peso de 1,28 kg para o equipamento.

2.1 Apontou a existência de restrição à competitividade e direcionamento da licitação, em razão da configuração estreita e minuciosa do produto objeto da licitação. Esclareceu que a Positivo ofertou o menor lance no valor de R\$2.282,83. Ao final, requereu a imediata paralisação da licitação, diante de “uma possível fraude aos cofres públicos”, bem como a “procedência da presente para determinar que se adeque a descrição do item para contemplar a maior quantidade de marcas no mercado e permitir a participação da maior quantidade de marcas do mercado ou, alternativamente, determinar a anulação do feito”⁴.

2.2 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 18/970 dos autos (IDs 913023; 913025; 913026; 913027; 913028 e 913029).

3. Nos termos do Relatório de fls. 972/980 (ID 916338), a Secretaria Geral de Controle Externo reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, propondo o regular processamento do feito como Representação, o que foi acolhido pela Relatoria por meio da Decisão Monocrática nº 0129/2020/GCFCS/TCE-RO, às fls. 982/985 (ID 918397), a qual, ainda, deixou o pedido de tutela antecipatória para ser deliberado após análise técnica exordial.

4. Por meio do Relatório de Instrução Preliminar ID 945336 (fls. 989/997), a Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidades graves no procedimento levado a efeito pela Administração Estadual, além de pugnar pela concessão do pedido de tutela antecipatória e audiência dos responsáveis, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme conclusão a seguir transcrita, *verbis*:

31. Encerrada a análise da representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pela empresa Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda-Me, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 493/2019/SUPEL, conclui-se pela caracterização das seguintes infringências:

4.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário Estadual de Educação– CPF n. 080.193.712-49, por:

a. Aprovar termo de referência para aquisição de equipamentos e materiais permanentes – equipamentos e materiais tecnológicos (netbooks), por meio da formação de registro de preços, com especificações técnicas transcritas de forma idêntica a equipamento da marca positivo (positivo máster N1110), sem justificativa técnica, direcionando a licitação e, por conseguinte, restringindo a

² Cópia do Edital de Licitação atualizado e demais anexos às fls. 662/718 dos autos.

³ Aviso de Licitação às fls. 780/782 dos autos.

⁴ Fl. 15 dos autos (ID 913023).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

competitividade do certame, violando os artigos, artigo 7º, I, § 5º, e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

4.2. De responsabilidade da senhora Daniele Braga Brasil - CPF: 581.074.792-20, Gerente do Centro de Mídias de Educação-SEDUC, por:

a. Aprovar termo de referência para aquisição de equipamentos e materiais permanentes – equipamentos e materiais tecnológicos (netbooks), por meio da formação de registro de preços, com especificações técnicas transcritas de forma idêntica a equipamento da marca positivo (positivo máster N1110), sem justificativa técnica, direcionando a licitação e, por conseguinte, restringindo a competitividade do certame, violando os artigos, artigo 7º, I, § 5º, e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório para que, querendo, apresentem justificativas, juntando documentos que entenderem necessários para sanar as irregularidades constantes do item 4 (conclusão) deste relatório, em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e inciso III do artigo 62 do seu Regimento Interno, que assegura o contraditório e a ampla defesa;

33. **b. Conceder tutela de urgência** para suspender o Pregão Eletrônico nº 493/2019/SUPEL, no estado em que se encontra, com fulcro no art. 3º-A, caput da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput do RITC, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

34. **c. Recomendar** que os responsáveis indicados na conclusão deste relatório esclareçam o critério adotado para definição da quantidade de equipamentos (netbooks educacionais) necessários para atendimento da necessidade pública (por escola ou por município), ainda que se trate de registro de preços, vez que não estão devidamente justificados no processo administrativo, a fim de garantir o benefício da economia de escala, e viabilizar o controle efetivo da despesa pública;

35. **d. Dar ciência ao controlador geral do estado**, Sr. Francisco Lopes Fernandes, CPF: 808.791.792-87, bem como determinar que emita relatório de avaliação acerca das irregularidades e determinações indicadas na conclusão do presente relatório, bem como quanto ao item c desta proposta de encaminhamento, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, cuida-se Representação, com pedido de tutela antecipatória, protocolada neste Tribunal de Contas na data de 13.7.2020¹⁹, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO**, deflagrado pela SUPEL/RO, a pedido da

¹⁹ Conforme data de entrada localizada na aba “Dados Gerais” do Processo nº 1844/20, disponível para visualização no PCe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SEDUC, visando a Aquisição de Equipamentos e Materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio de formação de Registro de Preços.

6. A abertura do certame ocorreu no dia 10.6.2020, às 10h:00min (horário oficial de Brasília/DF)²⁰. Em pesquisa realizada na internet, a assessoria do Gabinete verificou que o objeto do presente pregão eletrônico foi adjudicado na data de 15.9.2020, no valor negociado de R\$6.848.500,00, cujo Termo de Adjudicação²¹ registrou a seguinte observação: “Itens com recursos serão adjudicados pela Autoridade competente e constarão no termo de julgamento”.

7. No entanto, em 1.10.2020, o mencionado pregão retornou à fase de aceitação/habilitação para o item 02, às 13h20min (horário de Brasília/DF) do dia 2.10.2020, visando “verificar a possibilidade da detentora do item 01 assumir a COTA do item 02, o qual restou fracassado”, conforme se depreende do andamento concernente ao procedimento administrativo disponível no endereço eletrônico “rondonia.ro.gov.br/licitação/322133”.

8. O Edital de Pregão Eletrônico nº 493/2019, ora *sub examine*, foi deflagrado no decorrer do exercício de 2019²², tendo por justificativa para a contratação a necessidade de “atender alunos e Professores Presenciais do Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica”²³, “implantado em 2016 com a Lei 3846 de 4 de julho de 2016”²⁴, conforme consta do item “5. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO”²⁵ do Termo de Referência (Anexo I do Edital), do qual extraio o seguinte trecho, a saber:

TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL)

5. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO (Lei nº. 8.666/93, art. 3º, § 1º e Lei nº. 10.520/02, art. 3º, I)

5.1. Do Interesse Público na Despesa

A Gerência do Centro de Mídias de Educação deseja adquirir, por meio de Ata de Registro de preço, 4.000 (quatro mil) Netbooks para atender alunos e Professores Presenciais do Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica.

As tecnologias de informação e comunicação vêm gerando inúmeras transformações na sociedade como um todo. É possível, com rotinas diárias, perceber que estamos em um mundo cercado de tecnologias. É notório que os recursos tecnológicos estão assumindo um papel cada vez mais importante na vida das pessoas, por oferecer maior praticidade na execução das atividades diárias; por oferecer acesso à informação e interação com diversas pessoas de diversas localidades. Com as tecnologias, os indivíduos agem de forma mais integrada, se tornam pessoas mais participativas e produtivas na sociedade, pois,

²⁰ Aviso de Licitação às fls. 780/782 dos autos.

²¹ Acesso: “C:/Users/TCE/Downloads/termo-de-adjudicação%20(1).pdf”.

²² O Termo de Referência inicialmente divulgado foi elaborado na data de 27.8.2019 e assinado em 28.8.2019, conforme consta à fl. 221 dos autos.

²³ Fl. 688 dos autos.

²⁴ Fl. 689 dos autos.

²⁵ Fls. 688/689 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

por meio delas é possível obter qualquer informação, em qualquer momento, em qualquer lugar, o que é imprescindível para a aquisição de conhecimento.

Neste contexto, a questão do acesso aos recursos tecnológicos, atualmente, não se trata apenas de inclusão digital, mas também de inclusão social. Para que o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica, possa atender de forma efetiva e produtiva os atores envolvidos no processo, necessita que alunos e professores presenciais estejam munidos desse recurso tecnológico para facilitar o aprendizado e a comunicação em tempo real com os professores ministrantes; armazenamento do material didático para estudo extraclasse dos alunos e professores, facilidade de pesquisa para suporte na apropriação conhecimento. Dessa forma, é importante inserir a escola no contexto tecnológico, permitindo que ela seja participante desse novo modelo de sociedade.

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO reconhece que a utilização de tecnologias multimídias nas salas de aula vem ganhando cada vez mais importância no campo educacional e se tornando essencial na contextualização de um mundo globalizado e interligado. Sua utilização como ferramenta para facilitar a aprendizagem tem revolucionando o processo de aprender e ensinar, deixando as aulas mais dinâmicas e criativas, melhorando o rendimento dos alunos. Além de promover inclusão digital e social, assim como obter melhorias para a educação, a SEDUC/DGE, por meio desta ação, busca expandir o Programa com um computador por aluno por meio do Projeto Mediação Tecnológica implantado em 2016 com a Lei 3846 de 4 de Julho de 2016, essa iniciativa do Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/RO visa expandir gradativamente nos anos posteriores o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica objetivando atendimento prioritário aos alunos do Ensino Médio das comunidades do campo, indígenas, quilombolas, localidades de difícil acesso ou localidades que enfrentam problemas com a falta de professores habilitados. As aulas do projeto são transmitidas de um Estúdio por professores ministrantes habilitados e capacitados nos componentes curriculares do Ensino Médio e professores presenciais que acompanham as aulas juntamente com os alunos, em sala de aula, que articula a interação junto ao estúdio, dirimindo dúvidas e auxiliando nas pesquisas e realização das atividades.

No ano de 2016 o Projeto foi implantado e atendeu o 1º ano do Ensino Médio em 85 (oitenta e cinco) escolas do estado. Em 2017, atendeu o 1º e 2º anos, sendo ofertado em 121 (cento e vinte e uma) escolas. Em 2018, foi ofertado 1º, 2º e 3º anos o que aumentou consideravelmente a demanda. Em 2019, estamos atendendo 111 (cento e onze) escolas, com 316 (trezentos e dezesseis) turmas e 5.581 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um) alunos.

9. Em análise comparativa do Termo de Referência com o catálogo da marca positivo, no que diz respeito à descrição do objeto, a Unidade Técnica entendeu que, “de fato, **o termo de referência descreve o equipamento positivo máster N1110**, ou seja, direcionando a contratação do produto a um único fabricante”²⁶.

²⁶ Fl. 993 dos autos (ID 945336).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. Segundo apurou o Corpo Instrutivo²⁷, a análise do procedimento administrativo estaria revelando que, apesar de as empresas Global Distribuição de Bens e Consumos Ltda.; Life Thech Informática Eireli; 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.; VixBot Soluções em Informática Ltda.; e CCOM Informática apresentarem impugnações questionando as especificações técnicas do equipamento, a SEDUC ampliou tão somente as exigências quanto ao peso do produto.

11. Por conta disso, o Relatório ID 945336 apontou violação aos artigos 7º, inciso I, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, registrando que se trata de equipamentos que possui uma diversidade de marcas e modelos que poderiam atender às necessidades públicas e a administração deveria elaborar especificações que alcancem um conjunto de modelos, evitando, com isso, o direcionamento da licitação ao transcrever a especificação de um único produto.

12. Pois bem. Diante das falhas apontadas, acolho o posicionamento adotado no Relatório de Instrução Preliminar ID 945336 e reconheço a necessidade de deferir o pedido de tutela antecipatória contido na inicial desta Representação para determinar a suspensão do presente edital de licitação, no estado em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

12.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da falha evidenciada, de natureza grave e que revela possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persista a falha.

12.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura do certame ocorreu na data de 10.6.2020 e a licitação está prestes a ser concluída, o que pode gerar uma possível contratação sem a elisão da falha, caso não haja determinação deste Tribunal para suspender o certame até ulterior deliberação da matéria.

13. Além disso, acolhendo, por seus próprios fundamentos, a proposta da Unidade Técnica, reconheço, também, a necessidade de conceder prazo aos Jurisdicionados para que apresentem suas razões de justificativas acerca da impropriedade evidenciada, devendo a responsabilidade recair sobre o Secretário da SEDUC, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, que aprovou e assinou o Termo de Referência que fundamentou a licitação, bem como sobre a Senhora Daniele Braga Brasil, Gerente do Centro de Mídias de Educação da SEDUC, que analisou as impugnações apresentadas pelas empresas licitantes e apresentou justificativas técnicas mantendo a descrição do objeto, mesmo diante do suposto direcionamento do certame²⁸.

14. Por fim, no que diz respeito à sugestão contida na conclusão da análise técnica, no sentido de determinar ao Controlador-Geral do Estado que emita relatório de avaliação acerca das irregularidades e determinações indicadas na instrução destes autos, bem como apresente as medidas mitigadoras adotadas pela CGE acerca do ausência de devida justificativas das aquisições pretendidas, entendo não ser o caso de tal providência nesta oportunidade, diante da fase processual que contempla o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos responsáveis, podendo, no entanto, tal proposta ser objeto de deliberação quando da análise do mérito processual.

²⁷ Fls. 993/994 dos autos (ID 945336).

²⁸ Conforme consta à fl. 994 dos autos (ID 945336).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, e em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 913023), e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), e à Senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), ou quem lhes substituam, que promovam a **imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Edital de Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO**, que tem por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), bem como da Senhora **Daniele Braga Brasil** – Gerente do Centro de Mídias de Educação da SEDUC (CPF nº 581.074.792-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID 945336), da seguinte forma:

4.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu – Secretário Estadual de Educação– CPF n. 080.193.712-49, por:

a. Aprovar termo de referência para aquisição de equipamentos e materiais permanentes – equipamentos e materiais tecnológicos (netbooks), por meio da formação de registro de preços, com especificações técnicas transcritas de forma idêntica a equipamento da marca positivo (positivo máster N1110), sem justificativa técnica, direcionando a licitação e, por conseguinte, restringindo a competitividade do certame, violando os artigos, artigo 7º, I, § 5º, e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

4.2. De responsabilidade da senhora Daniele Braga Brasil - CPF: 581.074.792-20, Gerente do Centro de Mídias de Educação-SEDUC, por:

a. Aprovar termo de referência para aquisição de equipamentos e materiais permanentes – equipamentos e materiais tecnológicos (netbooks), por meio da formação de registro de preços, com especificações técnicas transcritas de forma idêntica a equipamento da marca positivo (positivo máster N1110), sem justificativa técnica, direcionando a licitação e, por conseguinte, restringindo a competitividade do certame, violando os artigos, artigo 7º, I, § 5º, e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

III – Determinar aos responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis, esclareçam o critério adotado para definição da quantidade de equipamentos (netbooks educacionais) necessários ao atendimento da necessidade pública (por escola ou por município), pois, apesar de se tratar de registro de preços, **não está devidamente justificado** no processo administrativo, a fim de garantir o benefício da economia de escala e viabilizar o controle efetivo da despesa pública;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Superintendente da SUPEL, Senhor **Márcio Rogério Gabriel** (CPF nº 302.479.422-00), e da Senhora **Maria do Carmo do Prado**, Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), referidos no **item I** supra, quanto à determinação ali contida, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, para que referidos responsáveis comprovem a esta Corte de Contas a suspensão do certame, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras cominações pertinentes;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), bem como da Senhora **Daniele Braga Brasil** – Gerente do Centro de Mídias de Educação da SEDUC (CPF nº 581.074.792-20), quanto à determinação contida no **item III** supra;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens II, IV e V**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator